Processo C-316/92

Comissão das Comunidades Europeias
contra
República Federal da Alemanha

«Incumprimento pelo Estado — Não transposição de uma directiva»

Relatório do juiz-relator I - 3659
Conclusões do advogado-geral G. Tesauro apresentadas em 26 de Maio de 1993 I - 3662
Acórdão do Tribunal de Justiça 29 de Junho de 1993 I - 3663

Sumário do acórdão

Estados-membros — Obrigações — Execução das directivas — Incumprimento não contestado (Tratado CEE, artigo 169.°)

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR
apresentado no processo C-316/92 *

I — Matéria de facto

1. A Directiva 87/540/CEE do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativa ao acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável no domínio dos transportes nacionais e internacionais e tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos respeitantes a essa profissão (JO L 322, p. 20), foi adoptada no quadro da implementação de uma política comum de transportes. Esta política comum compreende a realização de um mercado de transportes que exige a coordenação das condições de acesso à profissão de transportador, a fim de favorecer a livre prestação de serviços e a liberdade de estabelecimento.

* Língua do processo: alemão.

2. Nos termos do artigo 11.° desta directiva:

«Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1988 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.»

3. Como o Governo alemão não a informou da existência de medidas adoptadas para dar cumprimento à directiva, a Comissão enviou-lhe, em 26 de Setembro de 1989, uma notificação de incumprimento em que lhe solicitava que apresentasse as suas observações a este respeito nas condições previstas no artigo 169.° do Tratado.

4. Por carta de 24 de Novembro de 1989, o Governo alemão respondeu que o processo legislativo de transposição da directiva tinha sido iniciado, tendo igualmente alegado existirem concepções muito divergentes a propósito das eventuais condições de acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável. Solicitou à Comissão que, quanto a este ponto, organizasse uma concertação com os Estados-membros interessados.

5. Uma vez que a República Federal da Alemanha não contesta que devia ter adoptado as medidas de transposição, a Comissão formulou, em 24 de Julho de 1990, um parecer fundamentado declarando que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado. Convidou-a igualmente a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento a esse parecer no prazo de dois meses. Quanto à questão suscitada pelo Governo alemão, a Comissão entende que, embora possa ser desejável uma coordenação da transposição entre os Estados-membros, essa coordenação não foi prevista pela directiva e não pode de modo algum justificar a ultrapassagem do prazo de transposição.

6. Por carta de 21 de Setembro de 1990, o Governo alemão informou que o processo legislativo ainda não tinha chegado ao seu termo.

II — Acção e pedidos das partes

7. Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Julho de 1992, a *Comissão* intentou uma acção em que solicita que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 87/540/CEE ou ao não comunicar as referidas medidas à Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE;

— condenar a demandada nas despesas do processo.

8. A *República Federal da Alemanha* não contestou o pedido da Comissão.

9. O Tribunal, com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral e com acordo das partes, decidiu, nos termos do artigo 44.°-A do Regulamento de Processo, prescindir da fase oral.

III — Fundamentos e argumentos das partes

10. A *Comissão* lembra que os Estados-membros são obrigados, em conformidade com o artigo 189.°, terceiro parágrafo, e artigo 5.° do Tratado CEE, a transpor as disposições de uma directiva para o direito interno no prazo estabelecido. O artigo 11.° da Directiva 87/540 fixou como data-limite o dia 30 de Junho de 1988. A Comissão entende que a demandada não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas disposições ao não adoptar as medidas necessárias no prazo estabelecido.

11. O *Governo alemão* não contesta o facto de a Directiva 87/540 não ter sido transposta nos prazos previstos. Observa, no entanto, que o processo legislativo está praticamente concluído.

P. J. G. Kapteyn
Juiz-relator